



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 251 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/05/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2490/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206590

RECORRENTE: CENTRAL AÇO COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" (consumidor). Omissão de saída. Feito os demonstrativos inerentes a movimentação financeira baseado nos livros e documentos fiscais do contribuinte apurou-se uma omissão de saída no valor de R\$48.751,19. Dispositivos infringidos arts.127,I,169,174,177, 878,III,"B", todos do Dec.24.569/97. Defesa argumenta entre outras coisas que a autuação baseou-se apenas em um demonstrativo da análise financeira feita pelo próprio fiscal deixando de levar em conta estoque físico em confronto com o livro de inventário e a questão da não obrigatoriedade da escrita fiscal. Decisão precedente. A 2ª Câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa, no presente Auto, deixou de emitir documento fiscal, quando se tratava de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1/A e/ou série 'D' (consumidor) causando uma omissão de saída no valor de R\$48.751,19. Após análises pelo agente fiscal dos demonstrativos inerentes a movimentação financeira da empresa baseado em seus livros e documentos fiscais foi constatado a omissão. Contribuinte se defendeu alegando dentre outras coisas que o agente fiscal utilizou-se apenas um demonstrativo de análise financeira, por ele próprio formulado, não havendo o confronto do livro de registro de Inventário com o estoque físico que não fora levado em conta e ainda, que não havia obrigatoriedade de escrituração fiscal por seu uma empresa de pequeno porte. A decisão monocrática argumentou que por tratar-se de omissão de vendas através de conta financeira do art.827 do decreto 24569/97 não se faz necessário a análise do livro de Registro de Inventário. Foi, portanto, julgado procedente e a 2ª Câmara por unanimidade de votos confirmou a decisão singular. No recurso voluntário o Contribuinte segue o mesmo entendimento da impugnação.

VOTO DO RELATOR

Baseado nos livros e documentos fiscais entregues pelo Contribuinte, foi realizado um demonstrativo fiscal que, acredita-se ser este verdadeiro não só pela Fé pública atribuída ao Agente do fisco, mas também pelo não confronto dos reais valores pelo contribuinte. Alega o contribuinte que o Agente fiscal elaborou um demonstrativo a seu bel-prazer, porém não rebate os valores atribuídos pelo Fisco, prefere alegar outras nulidades não cabíveis ao presente caso. A questão da não obrigatoriedade da escrita contábil fica prejudicada pelo fato de tratar-se de omissão de vendas através de conta financeira do art.827 do decreto 24569/97, não se faz necessário a análise do livro de Registro de Inventário. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar decisão monocrática nos termos do voto deste relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. No demonstrativo a seguir foi observada a penalidade mais benéfica de 30% da lei nº13.418/03.

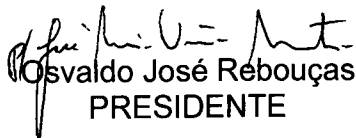
ICMS	R\$ 8.287,70
MULTA	R\$14.625,35
TOTAL	R\$ 22.913,05

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CENTRAL AÇO COMERCIAL LTDA. e recorrida Célula de Julgamento de 1ª instância.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara dos Recursos tributários. Por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03.

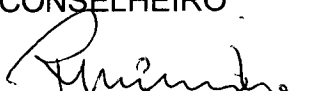
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2.004.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

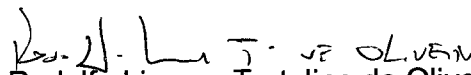

Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

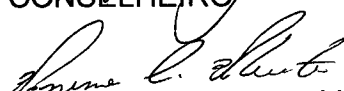

p/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO